



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO

DECRETO Nº 4.586/2020, de 19 de março de 2020.

Estabelece medidas complementares de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus) no âmbito do Município de FORMIGUEIRO/RS e dá outras providências.

JOCELVIO GONÇALVES CARDOSO, Prefeito Municipal de Formigueiro, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a declaração de pandemia para COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS;

CONSIDERANDO as orientações e alertas emitidos pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 4.585/2020, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de medidas preventivas, em especial no que diz respeito ao isolamento social, redução da aglomeração e circulação de pessoas nos espaços públicos, à adoção de hábitos básicos de higiene e ampliação da rotina de limpeza em áreas de circulação comuns;

CONSIDERANDO o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020 do Governo do estado do Rio Grande do Sul;

DECRETA

Art. 1º Fica estabelecido no âmbito do Município de FORMIGUEIRO, em complementação ao disposto no Decreto nº 4.585/2020, o conjunto de medidas emergenciais de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 2º Fica suspenso, entre os dias 20 e 30 de março de 2020, o atendimento presencial ao público externo, realizado junto aos órgãos públicos municipais, salvo os serviços relacionados à área da saúde e o Setor de ICMS – Talões de Produtor.

Parágrafo Único. A suspensão serve também para o Conselho Tutelar.

Art. 3º Nesse período, a jornada de trabalho presencial das Secretarias Municipais, para a realização de serviços administrativos, será das 08 horas às 11:30 horas e 13:30 às 17:00 horas.

Art. 4º Para o cumprimento da jornada de trabalho presencial, as secretarias deverão adotar as seguintes medidas:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO

I – os servidores desempenhem suas atividades em regime de escala, evitando as aglomerações em locais de circulação comuns;

II – no regime de escala, seja mantido número mínimo de servidores para dar prosseguimento às atividades administrativas essenciais nos setores como recebimento de documentos, prestação de informações internas, atendimentos telefônicos e por e-mail das demandas internas e externas recebidas;

III – os servidores sejam dispensados, excepcionalmente, do registro do ponto biométrico, devendo neste período o registro manual de efetividade junto a cada secretaria e com controle realizado pela chefia imediata;

Parágrafo Único. Os estagiários deverão estar inseridos na mesma escala de trabalho referidas neste artigo.

Art. 5º Nos turnos em que o servidor não estiver escalonado para as atividades presenciais, deverá desempenhar suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de trabalho remoto, caso necessário.

Art. 6º Deverão, de forma obrigatória, desempenhar as atividades em domicílio, em regime excepcional de trabalho remoto, os servidores públicos:

I - com idade igual ou superior a 60 anos, com exceção dos casos em que o regime de trabalho remoto não seja possível, em decorrência das especificidades das atribuições, caso em que estarão dispensados das atividades;

II – gestantes e lactantes;

III - que apresentam doenças respiratórias ou imunodeprimidos, situações estas comprovadas por atestado médico;

IV - portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de que trata este Decreto;

V - que regressaram ou que coabitam com pessoas que tenham regressado de locais em que há transmissão comunitária do COVID-19 nos últimos 7 (sete) dias, pelo prazo disposto no Decreto nº 4.585/2020.

Art. 7º Os servidores que estiverem cumprindo turnos em regime de trabalho remoto deverão:

I - responsabilizar-se pelo transporte e guarda de processos e documentos retirados das dependências da Secretaria;

II - manter telefones para contato, endereço de correio eletrônico, bem como outros canais de comunicação previamente definidos, devidamente ativos;



III - atender a todas as instruções estabelecidas pela chefia imediata;

IV - manter a chefia imediata informada sobre a evolução das atividades, encaminhando-lhe, quando solicitada, minuta do trabalho até então realizado, além de indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o andamento do serviço.

Art. 8º Ficam os titulares dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal autorizados a expedir atos complementares ao disposto neste Decreto, regulando atividades de acordo com a sua área de atuação, situações específicas da rotina de cada pasta, dentre elas, o regime de escala e a instituição do trabalho remoto.

Art. 9º As disposições deste Decreto relativas à suspensão de atendimento presencial ao público, redução da jornada de trabalho presencial e escalonamento dos servidores não são aplicáveis aos órgãos vinculados à Secretaria de Município da Saúde, por se tratar de serviço essencial ao combate da pandemia.

Art.10 Ficam dispensadas de atividades presenciais, até a data referida no *caput* do art. 2º, além dos professores da Rede Municipal, as equipes diretivas e administrativas das escolas municipais.

Art.11 Os servidores públicos que não acatarem as determinações fixadas neste decreto estarão sujeitos à responsabilização administrativa.

DOS RESTAURANTES, BARES E LANCHERIAS

Art. 12 Os estabelecimentos, restaurantes, bares e lancherias deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente, com água sanitária;

III - manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em lugar estratégico álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO

V - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VI - manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII - diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de 2 m (dois metros) lineares entre os consumidores;

VIII - recomenda-se aos restaurantes a ampliação do horário de funcionamento para que não haja aglomeração de pessoas, em horários considerados de pico;

IX - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento no aguardo de mesas.

Parágrafo único. A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no Alvará de Funcionamento ou Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndios - PPCI, bem como de pessoas sentadas.

DO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL

Art.13 Os estabelecimentos do comércio e serviços em geral deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I - higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente, com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

II - higienizar, preferencialmente, após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente, com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

III - manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO

AV. JOÃO ISIDORO LORENTZ, 222

CNPJ: 97.228.126/0001-50 FONE: (55)3236-1200 CEP:97.210-000 e-mail: administracao.prefeitura@formigueiro.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO

Art. 14 Recomenda-se que o funcionamento das lojas se realize com equipes reduzidas, organizadas por escalas e com restrição ao número de clientes, como forma de controle da circulação/aglomeração de pessoas.

DAS ACADEMIAS, CENTROS DE TREINAMENTO, CENTROS DE GINÁSTICA

Art. 15 As academias, centros de treinamento e centros de ginástica funcionarão, de forma restrita, sendo que a lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no Alvará de Funcionamento ou PPCI.

IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CULTO

Art. 16 Ficam suspensas as atividades de missas, cultos e reuniões de qualquer natureza que impliquem em aglomeração de pessoas, sem prejuízo das medidas necessárias à higienização dos espaços comuns.

DOS VELÓRIOS

Art. 17 Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista.

DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 18 Os concessionários do transporte público e permissionários de táxis deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

- I - não utilização de veículos com vidros lacrados, devendo a frota operante circular com os vidros abertos;
- II - realizar a higienização dos veículos ao final de cada viagem, contemplando os assentos e as superfícies de toque, preferencialmente, com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;
- III - disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) para utilização dos motoristas e cobradores, durante a realização dos percursos.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO

Art. 19 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art.20 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá validade pelo prazo de trinta dias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formigueiro,

Em 19 de março de 2020.

Jocelvio Gonçalves Cardoso

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Fabiano Ilha da Luz

Secretário Municipal da Administração